



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"



www.cmcordeiropolis.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Complementar nº 04/2022

Autor(a): Executivo Municipal

Assunto: Dispõe sobre alteração da organização administrativa e quadro de cargos da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, conforme específica e dá outras providências correlatas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar de iniciativa do Executivo Municipal, através do Exmo. Prefeito Municipal, que pretende aprovação dessa E. Casa Legislativa alterar Lei Complementar nº 281/2019, cujas alterações visa a organização das Secretarias Municipais para melhor atendimento aos munícipes.

Na mensagem encaminhada a essa A. Casa de Leis, o proponente justifica a necessidade de se reorganizar a estrutura administrativa a fim de dar uma melhor dinâmica nos trabalhos da máquina pública.

É o breve relatório.

Passo a opinar.

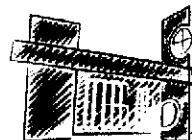
2. ANÁLISE JURÍDICA

2.2. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto se encontra em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei

OK



Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº.

95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento se encontra de acordo com a supracitada Lei Complementar.

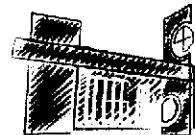
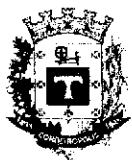
Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.3. Da iniciativa legislativa

Quanto à propositura cumpre destacar que é bem verdade que somente ao Prefeito, enquanto dirigente, supervisor maior do Poder Executivo local cabe aferi e dimensionar quais e tais auxiliares lhe são proveitosos para assim compor o seu funcionalismo, criando e preenchendo os cargos que se

GD



fizerem necessários à adequada realização das atividades administrativas, sempre em prol do interesse público.

Ainda, o Município tem competência para organizar o seu funcionalismo, bem como para definir o modelo estruturante da administração pública, com vistas na melhor prestação de serviços de sua alçada (art. 30, I, CRFB/88) já que consectário da autonomia administrativa.

Trata-se, portanto, do poder discricionário da Administração Pública.

Bem por isso que a competência para deflagrar o processo legislativo para dispor sobre a criação de cargos na Administração Direta e Indireta municipal é exclusiva do prefeito, nos exatos termos dos artigos 49, incisos I e II, e 81, inciso III da LOMC:

Art. 49) Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre:

I - Criação, extinção de cargos, funções e empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II- criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da administração pública;

(...)

Art. 81) Ao prefeito, compete privativamente:

(...)

VIII – promover e extinguir os cargos, empregos públicos, e as funções municipais na forma da lei, e expedir demais atos referentes à situação funcional dos servidores.

Sendo assim, o proponente tem legitimidade para propor o referido projeto de lei.

2.3. Da constitucionalidade e legalidade



A pretensão é a reorganização da estrutura, das secretarias municipais, devidamente elencados os departamentos com a unidades administrativas, constantes no corpo do projeto, com as respectivas competências.

Assim, a matéria da propositura se enquadra na competência privativa do município, prevista no art. 7º, *caput* e inciso I, da LOMC:

Art. 7º) Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

De outra ponta, o projeto de lei complementar em questão, veio acompanhado da respectiva estimativa de impacto financeiro e orçamentário o que é essencial à sua tramitação, nos termos do artigo 15 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No mais, como se trata de demanda envolvendo a organização administrativa do Executivo Municipal, deve-se destacar que, em termos gerais, não há inconstitucionalidades flagrantes que impeçam a deliberação da matéria em Plenário, cabendo a análise de mérito e de interesse público aos vereadores.

Quanto ao mérito da propositura, cabe tão somente aos vereadores, no exercício da função legislativa, ponderar pela adequação da medida em face dos interesses públicos, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Cumpre esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de parecer opinativo, ou seja, tem caráter unicamente técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a sua posição a respeito, *in verbis*:



"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." in Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra "Direito Administrativo Brasileiro", Editora Malheiros, ensina que:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou".

Finalizando, o projeto contempla o atendimento de diversos Objetivos de Desenvolvimento, bem como veio acompanhado com a estimativa de impacto financeiro para execução do programa.

3. CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"



Nesse sentido, opino pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de lei complementar nº 04/2022, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, de Justiça e Redação e Finanças e Orçamentos e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 22 de março de 2022.


Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva
Diretora Jurídica